



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17314/15

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação 10.142/2015

Responsável: Aleuda Nágila de Sá Cardoso (ex-Gestora)

Advogado: Stanley Marx Donato Tenório (OAB/PB 12660)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. Prefeitura de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Dispensa de Licitação. Aquisição emergencial de materiais médicos hospitalares para a rede municipal de Saúde. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00133/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da Dispensa de Licitação 10.142/2015 e dos Contratos 10.393/2015, 10.394//2015, 10.405/2015, 10.411/2015, 10.413/2015, 10.414/2015, 10.416/2015, 10.418/2015 e 10.420/2015, dela decorrentes, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, visando a aquisição emergencial de materiais médicos hospitalares para a rede municipal de Saúde, sendo contratadas as empresas ARTSINTESE COMÉRCIO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA, MEGAMED COMÉRCIO LTDA, VIDA DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA, TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, JOSÉ NERGINO SOBREIRA, GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, ROGAFONTE LTDA e SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, no valor de R\$3.771.498,10.

O relatório inicial, assim como o relatório de complementação de instrução da Auditoria (fls. 1885/1891 e 1893/1900), assinalou a ausência de embasamento legal para dispensa de licitação, tendo em vista que não restou provada a situação de emergência alegada como motivo para a contratação direta, e sobrepreço no total de R\$28.741,00.

A Gestora foi notificada e apresentou defesa (fls. 1903/1907 e 1913/1944).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17314/15

A Equipe de Fiscalização, ao examinar os argumentos, em relatório de fls. 1947/1954, manteve as seguintes irregularidades: ausência de embasamento legal para dispensa de licitação, tendo em vista que não restou provada a situação de emergência alegada como motivo para a contratação direta; e sobrepreço no total de R\$198.418,00.

O então Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez retornar os autos à Auditoria para ampliar a amostragem, em face da constatação de sobrepreço numa amostra de apenas 5,26% do valor contratado (fl. 1955).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 1956/1957), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 017314/15	2 - 1714
Licitações	1715 - 1801
Contrato – Proc. 00062/16	1802 - 1812
Contrato – Proc. 00063/16	1813 - 1821
Contrato – Proc. 00064/16	1822 - 1830
Contrato – Proc. 00067/16	1831 - 1839
Contrato – Proc. 00068/15	1840 - 1848
Contrato – Proc. 00069/16	1849 - 1857
Contrato – Proc. 00070/16	1858 - 1866
Contrato – Proc. 00071/16	1867 - 1875
Contrato – Proc. 00073/16	1876 - 1884
Relatório Inicial	1885 - 1891
Relatório de Complementação de Instrução	1893 - 1900
Doc. 50204/16 – Pedido de Prorrogação de Defesa	1909
Defesa – Doc. 52337/16	1913 - 1944
Despacho – Conselheiro Fernando Catão - Faço retornar os presentes autos à DILIC para ampliar a amostragem, em face da constatação de sobrepreço numa amostra de apenas 5,26% do valor contratado (R\$ 3.771.498,10).	1955
Relatório de Análise Defesa	1947 -1954
A Prestação de Contas Anual (Processo nº 04710/16), referente ao exercício 2015, do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, encontra-se em processo formalizado sem relatório inicial.	-
GRAU DE RISCO: Moderado	

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17314/15

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17314/15

Adicionalmente, observa-se que o embasamento legal para a dispensa de licitação foi demonstrado com a anexação da documentação de defesa (fls. 1929/1934). A rigor, a contratação emergencial deu-se no prazo de noventa dias enquanto tramitavam vários procedimentos de licitação correlatos:

Vimos por meio deste solicitar às providências necessárias para aquisição dos itens relacionados em anexo em caráter emergencial, com quantitativo estimado para o abastecimento da rede Hospitalar e de Urgência por período médio de 90 dias.

Tal solicitação justifica-se pelo fato de não haver ata de registro de preços vigente para aquisição destes itens, estando os mesmos relacionados nos seguintes Processos Administrativos: 13.183/2015, 12.783/2015; 13.186/2015; 13.184/2015; 20.033/2015; 12.871/2015; 12.784/ e 19.152/2015, referente às aquisições de Materiais Médicos Hospitalares da padronização regular da Rede Municipal, que ainda tramitam nesta Secretaria, porém, não finalizados até a presente data.

No tocante ao excesso no valor de R\$198.418,00, os produtos adquiridos atingiriam um suposto sobrepreço de R\$68.559,80, conforme consulta ao portal <https://sagres.tce.pb.gov.br/paineis-medicamentos/>, conforme a seguir:

Detalhamento dos produtos adquiridos - jan/2016 - dez/2016

Município: João Pessoa. Fornecedor(es): 05.932.624/0001-60 - MEGAMED COMERCIO LTDA - EPP - MEGAMED.

COPIAR BAIXAR

NFe	Lote	Produto	Quantidade	Valor produto	Valor pago	Emissão
26160205932.62400016055.00100000738.11408002552		GEL ANTISSÉPTICO CONTENDO ÁLCOOL 70% MARCA: ITAJÁ	300	R\$ 2.520,00	R\$ 2.520,00	04/02/2016
26160205932.62400016055.00100000738.11408002552		SOLUÇÃO GERMICIDA PARA ANTISSEPSIA E DESINFECÇÃO CONTENDO ÁLCOOL ETÍLICO 70% MARCA: ITAJÁ	6000	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	04/02/2016
26160205932.62400016055.00100000736.41743695709		GEL ANTISSÉPTICO CONTENDO ÁLCOOL 70%	500	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00	03/02/2016
26160205932.62400016055.00100000736.41743695709		SOLUÇÃO GERMICIDA PARA ANTISSEPSIA E DESINFECÇÃO CONTENDO ALCOOL ETILICO 70% MARCA: ITAJÁ	3200	R\$ 14.080,00	R\$ 14.080,00	03/02/2016
26160205932.62400016055.00100000736.41743695709		SOLUÇÃO ANTISSÉPTICA ALCOOLICA (TINTURA) CONTENDO PVPI 10% MARCA: VICPHARMA	200	R\$ 2.960,00	R\$ 2.960,00	03/02/2016
26160205932.62400016055.00100000736.61504633502		SOLUÇÃO GERMICIDA PARA ANTISSEPSIA E DESINFECÇÃO CONTENDO ÁLCOOL ETÍLICO 70% MARCA: ITAJÁ	1000	R\$ 4.400,00	R\$ 4.400,00	03/02/2016
26160205932.62400016055.00100000736.61504633502		SOLUÇÃO ANTISSÉPTICA ALCOOLICA (TINTURA) CONTENDO PVPI 70% MARCA: VICPHARMA	40	R\$ 592,00	R\$ 592,00	03/02/2016
26160205932.62400016055.00100000736.51223856969		GEL ANTISSÉPTICO CONTENDO ÁLCOOL 70% MARCA: ITAJÁ	500	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00	03/02/2016
26160205932.62400016055.00100000736.51223856969		SOLUÇÃO GERMICIDA PARA ANTISSEPSIA E DESINFECÇÃO CONTENDO ÁLCOOL ETÍLICO 70% MARCA: ITAJÁ	2000	R\$ 8.800,00	R\$ 8.800,00	03/02/2016
26160205932.62400016055.00100000736.51223856969		SOLUÇÃO ANTISSÉPTICA ALCOOLICA (TINTURA) CONTENDO PVPI A 10% MARCA: VICPHARMA	200	R\$ 2.960,00	R\$ 2.960,00	03/02/2016
26160205932.62400016055.00100000736.91038591511		SOLUÇÃO GERMICIDA PARA ANTISSEPSIA E DESINFECÇÃO CONTENDO ÁLCOOL ETILICO 70% MARCA: ITAJÁ	600	R\$ 2.640,00	R\$ 2.640,00	03/02/2016
26160205932.62400016055.00100000736.71637762432		SOLUÇÃO GERMICIDA PARA ANTISSEPSIA E DESINFECÇÃO CONTENDO ÁLCOOL ETÍLICO 70% MARCA: ITAJÁ	2200	R\$ 9.680,00	R\$ 9.680,00	03/02/2016
26160205932.62400016055.00100000736.71637762432		SOLUÇÃO ANTISSÉPTICA ALCOOLICA (TINTURA) CONTENDO PVPI 10% MARCA: VICPHARMA	60	R\$ 888,00	R\$ 888,00	03/02/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17314/15

Detalhamento dos produtos adquiridos - jan/2016 - dez/2016

Município: João Pessoa. Fornecedor(es): 63.478.895/0001-94 - JOSE NERGINO SOBREIRA - P.J.S DISTRIBUIDORA.

COPIAR BAIXAR

NFe	Lote	Produto	Quantidade	Valor produto	Valor pago	Emissão
23161263478.89500019455.00100003509.51000350956		LENCOL DE PAPEL DESCARTAVEL 70CM X 50M (PRONTO USO)	20	R\$ 175,40	R\$ 175,40	21/12/2016
23160863478.89500019455.00100003379.81000337984		PAPEL GRAU CIRURGICO 30 CM X 100 M (HARBO)	90	R\$ 12.492,00	R\$ 12.492,00	12/08/2016
23160763478.89500019455.00100003352.21000335229		PAPEL GRAU CIRURGICO 30 CM X 100 M (HARBO)	100	R\$ 13.880,00	R\$ 13.880,00	15/07/2016
23160763478.89500019455.00100003352.31000335234		PAPEL GRAU CIRURGICO 30 CM X 100 M (HARBO)	244	R\$ 33.867,20	R\$ 33.867,20	15/07/2016
23160763478.89500019455.00100003352.31000335234		PAPEL GRAU CIRURGICO 30 CM X 100 M (HARBO)	6	R\$ 832,80	R\$ 832,80	15/07/2016
23160763478.89500019455.00100003352.41000335240		PAPEL GRAU CIRURGICO 30 CM X 100 M (HARBO)	150	R\$ 20.820,00	R\$ 20.820,00	15/07/2016
23160663478.89500019455.00100003305.41000330548		PAPEL GRAU CIRURGICO 30 CM X 100 M ROLO (HARBO)	300	R\$ 41.640,00	R\$ 41.640,00	03/06/2016

Mostrando 1 de 7 linhas. Total de 7 registros. filtrados de 259.

Detalhamento dos produtos adquiridos - jan/2016, fev/2016, mar/2016, abr/2016, mai/2016, jun/2016, jul/2016, ago/2016, set/2016, out/2016, nov/2016, dez/2016

Município: João Pessoa. Fornecedor(es): 01.722.296/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA - PANORAMA

COPIAR BAIXAR

NFe	Lote	Produto	Quantidade	Valor produto	Valor pago	Emissão
23161201722.29600011755.00100010092.91001009299	1	SERINGA DESC. 10ML C/AG. 25X7 CX C/100UND - MARCA: SR	800	R\$ 24.000,00	R\$ 24.000,00	15/12/2016
23161001722.29600011755.00100009883.71000988370	1	SERINGA DESC. 10ML C/AG.25X7---MARCA: SR	10000	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	25/10/2016
23161001722.29600011755.00100009875.11000987512	1	SERINGA DESC. 10ML C/AG.25X7---MARCA: SR	30000	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	21/10/2016
23161001722.29600011755.00100009855.61000985566	1	SERINGA DESCARTAVEL 10ML C/AG.25X7---MARCA: SR	10000	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	18/10/2016
23161001722.29600011755.00100009859.31000985934	1	SERINGA DESC. 10ML C/AG.25X7	10000	R\$ 2.300,00	R\$ 2.300,00	18/10/2016
23161001722.29600011755.00100009857.41000985742	1	SERINGA DESC. 10ML C/AG.25X7---MARCA: SR	40000	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	18/10/2016
23160601722.29600011755.00100009358.61000935866	1	SERINGA DESCARTAVEL 10ML C/AG.25X7 - MARCA: SR	7250	R\$ 2.175,00	R\$ 2.175,00	14/06/2016
23160601722.29600011755.00100009358.61000935866	1	SERINGA DESCARTAVEL 10ML C/AG.25X7 - MARCA: SR	4250	R\$ 1.275,00	R\$ 1.275,00	14/06/2016
23160601722.29600011755.00100009358.61000935866	1	SERINGA DESCARTAVEL 10ML C/AG.25X7 - MARCA: SR	6500	R\$ 1.950,00	R\$ 1.950,00	14/06/2016
23160601722.29600011755.00100009331.01000933104	1	SERINGA DESC. 10ML C/AG.25X7 BICO LUER LOK - MARCA SR	22000	R\$ 6.600,00	R\$ 6.600,00	08/06/2016
23160601722.29600011755.00100009308.11000930810	1	SERINGA DESCARTAVEL 10ML C/AG. 25X7-MARCA: SR	10000	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	03/06/2016
23160401722.29600011755.00100009063.21000906320	1	SERINGA DESC. 10ML C/AG.25X7 -MARCA: SR	10000	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	07/04/2016
23160201722.29600011755.00100008840.91000884099	1	SERINGA DESC. 10ML C/AG.25X7 LUER LOCK - (MARCA: SR)	50000	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	01/02/2016

Mostrando 1 de 13 linhas. Total de 13 registros. filtrados de 2.517.

Mesmo assim, as diferenças refletem muito mais variações de mercado do que prática de sobrepreço, notadamente se cotejado o valor total da compra. Inclusive, os levantamentos efetuados pela Auditoria (fl. 1951) demonstram a aquisição de produtos a preço menor em mais de cem mil reais do que o pesquisado, mas isso não foi deduzido da indicação de excesso.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17314/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17314/15**, referentes à análise da Dispensa de Licitação 10.142/2015 e dos Contratos 10.393/2015, 10.394//2015, 10.405/2015, 10.411/2015, 10.413/2015, 10.414/2015, 10.416/2015, 10.418/2015 e 10.420/2015, dela decorrentes, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, visando a aquisição emergencial de materiais médicos hospitalares para a rede municipal de Saúde, sendo contratadas as empresas ARTSINTESE COMÉRCIO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA, MEGAMED COMÉRCIO LTDA, VIDA DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA, TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, JOSÉ NERGINO SOBREIRA, GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, ROGAFONTE LTDA e SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, no valor de R\$3.771.498,10, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de setembro de 2019.

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 15:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 16:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO